



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE



PARECER JURÍDICO

JCO – 072/2023

Processo Licitatório nº 011/2023

Pregão Eletrônico nº 004/2023

EMENTA: Ata de Registro de Preços para aquisição de material de informática para atender as demandas do Poder Legislativo, da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT.

Trata-se de apreciação do contido na Comunicação Interna nº 001/2023 – CPL de fls. 221, da lavra do Sr. Coordenador de Licitações e Contratos, o qual solicita parecer sobre o Processo de Administrativo 005/2022, Pregão Eletrônico 004/2023.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO E PERMANENTES DE INFORMÁTICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE / LEGALIDADE.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Em análise preliminar, o exame desta Assessoria Jurídica dar-se-á nos termos da Lei Federal nº 10.520/02 em concomitância com a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, os quais estabelecem o conteúdo do preâmbulo do Edital e os elementos obrigatórios do instrumento convocatório para as licitações na modalidade Pregão.

De acordo com os termos previstos no artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, a assessoria jurídica da Administração deve examinar e aprovar, de maneira prévia, as minutas de editais, os contratos, acordos, convênios ou ajustes. Senão vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (grifei)

A Lei Federal nº 10.520/02, em seu artigo 3º, instituiu a modalidade de licitação denominada pregão e todos os elementos que devem estar contidos no edital da licitação, da seguinte forma:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**



propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Desta feita, superada a legitimidade desta Assessoria para a emissão do presente Parecer, passo a análise do mérito da solicitação.

Para que este Consultor Jurídico procedesse à análise, foi encaminhado pela Coordenadoria de Licitações e Contratos da CMPL, minuta de edital e de contrato administrativo, que enseja o Processo Administrativo nº. 011/2023, encaminhado com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento.

A contratação dos produtos descritos, encontra-se respaldada pela Lei Federal nº 10.520/2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada "pregão", eis que evidentemente se tratam de serviços/aquisições considerados comuns.

Assim, como suso mencionado, deve ser regido pela Lei nº 10.520/02, subsidiariamente pela lei nº 8.666/93 e pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, sendo necessária a realização de licitação, seja na modalidade de concorrência, seja na modalidade pregão.

Nesse sentido, consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos da Lei 10.520/02, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, que assim dispõe:



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**



Art. 1º: *Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

Parágrafo único: *Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Portanto, de plano, é necessário verificar que se mostra adequada a modalidade adotada, em relação ao objeto pretendido. Por conseguinte, com a realização da formação da denominada fase interna do processo licitatório, tem-se até o momento o seguinte:

- 1 - Solicitação de providências para abertura de procedimento para a aquisição de materiais de Consumo e Permanentes de Informática – Comunicação Interna 213/2023/DG e ofício nº 009/2023 fls. 001/002;
- 2 - Formulário de Solicitação de Materiais e Justificativa, fls. 002/021;
- 3 - Saldo de Dotação Orçamentária Material permanente e bens de consumo, fls. 022/023;
- 4 - Solicitação de Cotação de Preços, fls. 024;
- 5 - Orçamentos, fls. 040/129;
- 6 – Quadro demonstrativo de Preços e Composição de preço médio, às fls. 130/132;
- 7 – Descritivo das coletas, fls. 133;
- 8 - Comunicação Interna nº 314/2023/DG, solicitando o prosseguimento, fls. 135;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT	
FL. 227	RUB. 9

- 9 – Termo de Referência, fls. 137/151;
- 10 - Termo de Autorização, fls. 152;
- 11 – Termo de Autuação, fls. 153
- 12 – Minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2023 e seus Anexos, às fls. 154/220;
- 13 – Minuta do Contrato (Anexo VIII), às fls. 213/220;
- 14 – Comunicação Interna nº 001/2023 – CPL, fls. 221.

Os modelos e minutas mais simplórios não carecem de maiores análises visto que, evidentemente, cumprem seu dever de informar e orientar, assim sendo, detenho minha análise à minuta do Edital de Licitação.

Nesse diapasão, o artigo 40 da referida da Lei Federal nº 8.666/93, de licitações e contratos da Administração Pública especifica os elementos que devem estar contidos no preâmbulo, bem como no corpo do edital de licitação, verbis:

Art. 40. *O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT	
FL N°	RUB
228	J

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CAN	PRIMAVERA DO LESTE - MT
FL	229
	UB

proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂM.:	PRIMAVERA DO LESTE-MT
FL. N°	RUB
230	<i>[Handwritten Signature]</i>

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - o disposto no inciso XI deste artigo; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE Nº	
FL. Nº	RUB
231	

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)"

§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

O exame desta Assessoria Jurídica dar-se-á nos termos da Lei Federal nº 10.520/02 em concomitância com a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, os quais estabelecem o conteúdo do preâmbulo do Edital e os elementos obrigatórios do instrumento convocatório para as licitações na modalidade Pregão.

Todavia, para o caso de Registro de Preço, importante salientar ainda que o edital preencha os requisitos do art. 9º do Decreto 7.892/13.

Art. 9º. *O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:*

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE MT	
FL. Nº	RUB
232	9

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12;

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições;

X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**



§ 3º A estimativa a que se refere o inciso III do caput não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

Neste sentido, verifico que o edital do pregão eletrônico deve, sempre que possível, conter ao menos os seguintes elementos em seu preâmbulo:

- (i) o número de ordem em série anual;
- (ii) o nome da repartição interessada e de seu setor;
- (iii) a modalidade;
- (iv) o regime de execução e o tipo da licitação;
- (v) a menção de que será regida pela Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes.

Por conseguinte, no corpo do edital deve conter pelo menos as indicações quanto:

- (i) o objeto da licitação;
- (ii) prazo e condições para assinatura do contrato, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- (iii) sanções para o caso de inadimplemento;
- (iv) local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- (v) condições para participação na licitação, e forma de apresentação das propostas;
- (vi) critério para julgamento;
- (vii) critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

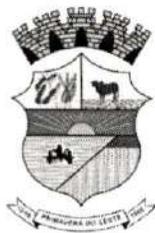
CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE MT	
FL. Nº	RUB
234	9

- (viii) critério de reajuste;
- (ix) condições de pagamento; e
- (x) condições de recebimento do objeto da licitação.

Acerca da minuta do contrato constante no anexo IX do Edital em análise, devem constar em suma os seguintes elementos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.666/93:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE - MT	
FL. Nº	RUB
135	

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964."

A eleição da modalidade licitatória pregão eletrônico depende de ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local. Compulsando que o desejo do Poder Público objetiva o registro de preços para aquisição de materiais de Consumo e Permanentes de Informática, tem finalidade de atender à Câmara Municipal de Primavera do Leste e seus setores, inclusive com a sua descrição no documento pertinente, nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
236	J

Conclui-se, portanto, após detida análise, que a minuta do edital e os seus anexos delineados, encontram-se regulares e em consonância com as normas contidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02.

Ademais, importante salientar que esta análise não abrange e nem tem competência para avaliar as estimativas de preços, natureza, qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto do certame, ou ainda, dados contidos em planilhas ou índices econômicos ou contábeis contidos nos autos.

Diante disto, ressalva-se que as informações contidas nos autos são de responsabilidade exclusiva de quem as prestou, não tendo como este Parecerista averiguar a credibilidade bem como a veracidade dos documentos apresentados.

Ante o exposto, com fundamento na legislação federal aplicável no procedimento licitatório em análise, manifestamos entendimento pela Possibilidade Jurídica e **REGULARIDADE DA MINUTA DO EDITAL** e seus anexos, por manifesta conformidade com os ditames legais, para registro de preço para aquisição de materiais de Consumo e Permanentes de Informática, objetivando atender as desta casa de leis.

Contudo imprescindível destacar a necessidade de complementação para a regularidade plena do presente Procedimento.

Destaco que na Comunicação Interna CI – 314/2023/DG, encaminhada para o Coordenador de Licitação e Contratos, despida de qualquer solicitação, somente pelo prosseguimento do Certame. Ocorre que deveria haver em algum momento a solicitação junto ao setor competente da elaboração dos termos de



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Referência, Edital, Anexos, etc... o que como constatado já se encontram no processo porém sem a determinação superior, equívoco esse passível de ser sanado. Como é sabido, os atos da administração pública devem ser realizados com base no princípio da motivação administrativa.

Reza o princípio que os atos Normativos da Administração não precisam ser motivados. As circunstâncias de fato e de direito de sua expedição serão mais relevantes para a interpretação e aplicação das normas jurídicas por eles veiculadas, do que propriamente para a apreciação de sua validade. Entretanto os atos Administrativos devem possuir motivação para que eventualmente seja o requisitante responsabilizado por eventual dano.

Ato contínuo, ausente a portaria de nomeação da Comissão de Pregão, designando os servidores responsáveis.

Desta feita, em conformidade com os interesses da Administração Pública e nos termos do parágrafo único do Art. 38 da Lei 8.666/93, esta Assessoria Jurídica opina **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do procedimento licitatório, alertando, por derradeiro, que devem ser atendidas as orientações descritas acima deste parecer, *in fine*.

É o meu parecer. S.M.J.

Primavera do Leste/MT, 09 de Agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br JULIO CESAR DE OLIVEIRA
Data: 09/08/2023 13:12:14-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Assessor Jurídico – Portaria 138/2023

OAB/MT 8.312A